

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **EMENDA AO SUBSTITUTIVO**

**ao Projeto de Lei nº 7.169, de 2014.**

Dispõe sobre a mediação entre particulares como o meio alternativo de solução de controvérsias e sobre a composição de conflitos no âmbito da Administração Pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997.

Dê-se ao art. 24 do Substitutivo do Relator da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania ao Projeto de Lei 7.169 de 2014, a seguinte redação:

“Art. 24. Se, em previsão contratual de mediação, as partes se comprometerem a não iniciar procedimento arbitral ou processo judicial durante certo prazo ou até o implemento de determinada condição, o árbitro ou o juiz suspenderá o curso da arbitragem ou da ação pelo prazo previamente acordado ou até o implemento dessa condição.”

## **JUSTIFICAÇÃO**

Se a mediação apenas operasse efeitos a partir da assinatura de um termo por ambas as partes, a parte que deseja iniciar a mediação ficaria a mercê do comparecimento da outra parte, e, assim, a obrigatoriedade de comparecimento à primeira reunião de mediação, conforme art. 2º seria inexequível. Esperar a assinatura de um termo por ambas as partes é o mesmo que invalidar a obrigatoriedade de comparecimento à primeira reunião de mediação.

Sala das sessões, 15 de julho de 2014.

Deputado JUTAHY JUNIOR

PSDB-BA